

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 14.962/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103389-42  
Impugnante: Luiz Pereira da Silva  
PTA/AI: 01.000137614-37  
Inscrição Estadual: PR 647/0700  
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ.** Constatado que tanto a mercadoria quanto a empresa que a exportou divergem daquelas constantes na nota fiscal emitida pelo Autuado, corretas mostraram-se as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a não comprovação da exportação de 250 sacas de café beneficiado e conseqüente descaracterização da não incidência do ICMS, tendo em vista a documentação de exportação ter sido emitida por empresa diversa daquela consignada como destinatária na nota fiscal do Autuado, além de a mercadoria enviada por este ter divergido daquela efetivamente exportada.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 33 a 38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44 a 52.

**DECISÃO**

NATUREZA	CORRETA(OS)	INCORRETA(OS)	PARCIALMENTE CORRETA(OS)
Infringências	X		
Penalidade	X		
Sujeição Passiva	X		
Base de Cálculo	X		
Alíquota	X		

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Perc. M.Revalidação	X		
Acusação Fiscal	X		
Quadros Demonstr.	X		
Alegações Defesa		X	

O ponto crucial deste processo reside no fato de, não obstante ter havido uma remessa com o fim específico de exportação, não se poder afirmar ter ocorrido efetivamente tal exportação.

Primeiramente as notas fiscais de exportação não contêm, em seus respectivos textos, referências à nota fiscal do Autuado, como seu nome, CPF ou inscrição estadual, como produtor rural, que pudessem vinculá-lo.

Da mesma forma, a Declaração de Exportação está desprovida de qualquer dado que permita afirmar-se que a mercadoria exportada foi efetivamente a mercadoria remetida pelo Autuado.

Nem mesmo consta das notas fiscais de exportação que a mercadoria seria retirada do local para onde foi remetida, ou seja, Irmãos Pereira Com. Exp. de Café Ltda., Rod. SP 346, Km 202, Espírito Santo do Pinhal – SP.

Em segundo, os documentos de fls. 12/14 e 21/23, todos do Siscomex, dão conta de que a mercadoria foi produzida no Estado de São Paulo e, além disso, de que os dados do produtor ali constantes são diversos dos dados do Autuado.

Ao contrário do que o Autuado afirma, o que lhe foi imputado no Auto de Infração foi comprovado satisfatoriamente pelo Fisco, pelo que dos autos consta e sinteticamente se apresenta nestes fundamentos.

É até mesmo desnecessária a apreciação de que a exportação tenha se dado por este ou aquele estabelecimento ou mesmo que o Fisco devesse retirar amostras para comparações conclusivas. O que dos autos consta, como já dito, é o bastante para se concluir e ratificar o trabalho fiscal.

Portanto, corretas as exigências, inclusa a multa de revalidação capitulada no art. 56, II, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 19/06/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

FANC/br

CC/MIG